PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ / /

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – AUSÊNCIA DE P*ERICULUM IN MORA* – MEDIDA DE LIMINAR – 1. Necessidade de afastar qualquer risco na ineficácia da efetivação do direito pretendido. 2. Determinar que o TRT 8 reserve 4 (quatro) cargos vagos em caso de realização de novo concurso público. **Recurso Administrativo parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo interposto no Pedido de Providências **CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000**, em que são Recorrentes **ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS** e **Outros** e Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS** e Outros, nos termos do art. 85 do RICSJT, contra a decisão monocrática proferida por este Relator, em razão do deferimento parcial do pedido de liminar.

Pugnam pela reconsideração da decisão para que seja deferida "a medida no sentido de não apenas se abster de fazer um novo concurso, mas, que essa abstenção seja acompanhada de uma **suspensão de homologação do concurso para os reprovados**, pois, repita-se, em caso de demora prolongada do julgamento desse processo não seja escoado o prazo de validade do concurso e consolidada a situação", e, alternativa e sucessivamente, caso não haja reconsideração da decisão, pelo

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012854 1ABD49D987.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000

encaminhamento do "presente recurso administrativo ao plenário para julgamento nos termos do art. 85 do RICSJ".

Autuado o recuso, este Relator, nos termos do art. 85, § 1º, determinou que fosse submetida a matéria à apreciação plenária.

Era, pois, o que me cumpria relatar.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, porquanto atendido o prazo previsto no art. 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e subscrito por advogada habilitada.

MÉRITO RECURSAL

Como visto, trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências, requerendo seja deferida a medida liminar nos exatos termos em que foi pleiteada.

No presente caso, como já se deu notícia na decisão liminar, os Recorrentes requerem a concessão de medida liminar no sentido de:

> "(…)
>
> i. determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, suspenda o prosseguimento do certame em 24 horas, até que sejam definidas as questões acima pontuadas, conforme possibilidade jurídica amplamente apontada acima,
>
> ii. determinando ainda a suspensão da homologação do concurso em relação aos candidatos reprovados seguindo precedente do CSJT, e,
>
> iii. seja determinado ao Tribunal que até o trânsito em julgado desse PCA não inicie outro concurso para preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT-8."

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012854 1ABD49D987.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000

Alegam em suas razões recursais, entre outros fundamentos, que a medida concedida não assegurou aos Recorrentes a eficácia da prestação final buscada neste procedimento, "tornando-a possivelmente inútil, ao negar a suspensão da homologação do concurso em relação aos REPROVADOS", visto que a decisão limitou a salvaguardar o direito dos candidatos não aprovados somente durante o período de validade do certame, uma vez que foi proferida nos seguintes termos:

> "Não se há falar, portanto, em "periculum in mora" que justifique a "suspensão do prosseguimento do certame em 24 horas" ou, ainda, "suspensão da homologação do concurso em relação aos candidatos reprovados", uma vez que a necessidade de se assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelos Requerentes não se mostra em momento algum configurada na hipótese dos autos, razão pelo qual os referidos pleitos afiguram-se despidos do pressuposto cautelar "irreparabilidade ou difícil reparação", mormente porque o restabelecimento do *status quo antes* possui efeitos *ex tunc*, de modo a preservar todos os direitos dos indivíduos atingidos pela suposta ilegalidade.
>
> Digo isso porque, caso os Requerentes tenham êxito em sua pretensão, o resultado final do concurso conterá a relação unificada de todos os candidatos habilitados, como o respectivo reposicionamento na ordem de classificação e, por consequência, na lista de antiguidade, de acordo com o novo resultado da 4ª fase do certame, observados os exatos termos do art.7° da Resolução CNJ n. 75/2009.
>
> Ademais, impende destacar que a suspensão do prosseguimento do concurso público na fase em que ele se encontra, acarretaria enorme prejuízo aos candidatos aprovados, com a possibilidade, inclusive, de gerar o chamado "periculum in mora" reverso.
>
> De outro lado, em que pese haver notícia nos autos sobre a ausência de intenção de abertura de novo concurso público para magistratura trabalhista por parte do 8º Regional, reputo relevante determinar-lhe que não realize novo concurso púbico para preenchimento de cargos de juiz do trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012854 1ABD49D987.

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000

substituto até que se ultime este procedimento ou haja decisão em contrário, já que as vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso deverão ficar salvaguardadas para o caso de aprovação dos Requerentes no certame sob análise. "

Dessa forma, entendem ser prudente suspender os efeitos da homologação do concurso "apenas e tão somente em relação aos reprovados, ora recorrentes", na medida em que, se tal suspensão não ocorrer, a garantida da utilidade deste procedimento vencerá, automaticamente, no dia **31.12.2017**, data esta prevista para o vencimento do certame objurgado.

Sem que se ingresse propriamente no mérito do Pedido de Providências, importa assinalar que, efetivamente, não se fazem presentes **conjuntamente** os requisitos necessários à concessão da medida liminar para suspensão parcial da homologação do concurso, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De fato, o *periculum in mora* para autorizar a suspensão da homologação do certame em relação aos candidatos reprovados não se fez presente no pleito, pelo fato de que o restabelecimento do *status quo ante* possuir efeito *ex tunc*, motivo pelo qual reputo válida a manutenção da decisão monocrática neste sentido, consoante ficou sobejamente claro nos fundamentos lançados na liminar.

No entanto, para que seja afastada qualquer alegação **de risco na ineficácia da efetivação do direito pretendido**, entende-se, no presente caso, mais adequado autorizar o Regional a realizar concurso público para provimento de juiz do Trabalho, segundo sua conveniência e oportunidade, mas que, para isso, reserve quatro cargos vagos, dada a possibilidade de aprovação dos quatro Requerentes no certame sob análise, na hipótese de o presente Pedido de Providência ser julgado procedente.

Nesses termos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no caso de realização de novo certame, deverá reservar 04 (quatro)

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012854 1ABD49D987.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PP-1202-31.2016.5.90.0000

cargos vagos, até o julgamento final deste Pedido de Providências (CSJT-PP – 1202-31.2016.5.90.0000) ou decisão em sentido contrário.

Assim sendo, e em quem pese as alegações da parte Recorrente, este Desembargador Conselheiro entende viável dar provimento parcial ao presente Recurso Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que reserve 4 (quatro) cargos vagos em caso de realização de novo concurso público, a fim de afastar a ineficácia da efetivação do direito pretendido no presente procedimento.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100128541ABD49D987.

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 1202-31.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2016, **sendo considerado publicado em 05/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 05/05/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.